(#) tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Diretoria de Auditoria e Fiscalização Departamento de Auditoria da Gestão Municipal - II Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI

Processo nº	07976/22			
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Cacimbas			
Subcategoria	Denúncia			
Objeto	Denúncia acerca de possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura da Câmara Municipal de Cacimbas, com consequente ilegalidade em concurso público aberto para preenchimento de vagas.			
Exercício	2022			

Relatório Inicial

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho encartado às fls. 65/66 dos autos, esta Auditoria procedeu à análise da documentação encartada nas fls. 2/55, que versa sobre possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura da Câmara Municipal de Carimbas, com consequente ilegalidade em concurso público aberto para preenchimento de vagas.

Dito isto, segue-se o relatório.

1. Dos Fatos Denunciados

Trata-se de denúncia acatada pela Ouvidoria deste Egrégio (fls. 53/54) impetrada pelo Sr. Edijan Marques de Lima, Vereador municipal de Cacimbas, que alega existir vícios insanáveis na lei que criou cargos efetivos na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cacimbas, desaguando em irregularidade no concurso público aberto para preenchê-los.

Alega o denunciante que a Lei nº 384/2021 não atende aos requisitos exigidos de constitucionalidade, haja visto que, por se tratar de organização interna da Câmara, a criação de cargos efetivos no legislativo deveria ser feita por meio de Resolução ou ato normativo correto, e não por uma Lei Ordinária, ferindo assim o princípio da legalidade. O impetrante discorre sobre uma série de condutas impróprias que teriam sido adotadas pelo presidente da Câmara, o Sr. José Arruda Cruz.

Prossegue argumentando que, no que tange à execução orçamentária, no exercício de 2021 a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências do § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, acima dos 7,00% determinado como limite pelo art. 29-A da CF/88.

Ademais, no que concerne aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o denunciante afirma que a solicitação do concurso público não demonstrou a estimativa do

(#) tce.pb.gov.br (0) (83) 3208-3303 / 3208-3306

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entra em vigor e nos dois exercícios subsequentes, conforme exigido pelo art. 16, I, da LRF. Também não houve declaração do ordenador da despesa, conforme disposto no inciso II do art. 16 da LRF.

Também foi registrado na denúncia que o município está dentro do limite prudencial, uma vez que os gastos com pessoal já atingiram 57,91% da Receita Corrente Líquida. Além disso, conta nos autos que não há na Lei de Diretrizes Orçamentárias autorização para a realização do certame, e o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, ferindo o princípio da publicidade.

Por fim, o denunciante alega que a contratação da empresa para a realização do certame foi irregular, visto não ter havido processo licitatório para tal, além de que não teria sido comprovada a capacidade técnica da instituição.

Finaliza sua denúncia requerendo:

- a) Cautelarmente a suspensão do certame por um prazo de 120 dias para a apuração de todas as irregularidades;
- Seja cautelarmente recomendado aos órgãos competentes o pedido de afastamento do presidente de suas funções;
- c) Após análise devida e constatada todas as irregularidades, sejam tomadas as demais medidas legais cabíveis, inclusive à emissão dos órgãos competentes para apuração das responsabilidades civis e criminais dos envolvidos.

A documentação completa da queixa está encartada às fls. 2/55 dos autos.

2. Do Relatório Inicial da Auditoria

De antemão, destacamos que o denunciante cita uma série de condutas atípicas e impróprias ao serviço público que teriam sido adotadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, o Sr. José Arruda Cruz, com o fito de ludibriar seus pares e, de certa forma, manipular o rito ordinário da aprovação de uma lei. Por possuir certo grau de subjetivismo, asseveramos que tais acusações não foram alvo do escopo do presente relatório. As análises aqui dispostas são de cunho técnico e de apuração concreta, prezando-se pela objetividade dos achados e das conclusões.

Compulsando o teor da denúncia, é possível segregá-la em quatro pontos principais: i) vício formal de constitucionalidade da Lei Municipal nº 384/2021; ii) assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município; iii) não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e; iv) irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame.

Com o fito de trazer clareza à análise, abordaremos abaixo cada um dos pontos acima citados de forma individualizada, condensado a opinião do corpo técnico ao fim do relatório por meio da conclusão.

Seguem nossas considerações:

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (#) tce.pb.gov.br (0) (83) 3208-3303 / 3208-3306

2.1 Vício Formal de Constitucionalidade da Lei Municipal nº 384/2021

O denunciante alega que a criação de cargos no âmbito interno da Câmara Municipal deveria se dar por meio de Resolução, e não por meio de Lei Ordinária, como fora realizado.

Sobre o assunto, trazemos à baila a classificação sedimentada no arcabouço normativo brasileiro das competências legislativas quanto ao seu modo de exercício. São elas: privativa, exclusiva, concorrente, comum, residual e suplementar.

Em apertada síntese, podemos conceituar as competências da seguinte maneira:

- Privativa: aquela atribuída apenas a determinado ente, mas cabe delegação em previsões específicas.
- Exclusiva: aquela atribuída apenas a determinado ente e sem a possibilidade de delegação.
- Concorrente: aquela atribuída a mais de um ente e com predeterminação sobre a esfera de atuação de cada um.
- Comum: aquela atribuída igualmente a mais de um ente, deixando-se o âmbito de atuação de cada um a ser definido pela preponderância do interesse.
- Residual: aquela atribuída a determinados entes por exclusão do que foi direcionado aos outros (competência dos Estados, em regra).
- Suplementar: aquela atribuída a determinados entes a capacidade de complementar regras gerais previamente estabelecidas (Estados/DF na competência concorrente e Municípios em interesse local).

Pois bem, em relação à Organização dos Poderes, em seus arts. 51, IV e 52, XIII a CF/88 dispõe que:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Vê-se que a Constituição Federal reservou à competência privativa da Poder Legislativo a prerrogativa de dispor sobre sua organização interna, inclusive quanto à criação

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (#) tce.pb.gov.br (\$\sigma\$ (83) 3208-3303 / 3208-3306

de cargos. Por simetria, tal previsão abarca as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, estas últimas enquadradas no escopo deste relatório.

Esclarece-se neste momento com qual dos instrumentos que compõem o processo legislativo¹ o Poder Legislativo deve deliberar sobre matérias de sua competência privativa.

O jurista, magistrado e doutrinador Alexandre de Moraes assim disserta em seu Manual no que tange às Resoluções:

"Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, mas em regra com efeitos internos: excepcionalmente, porém, também prevê a constituição resolução com efeitos externos, como a que dispõe sobre a delegação legislativa.

As resoluções constituem, igualmente às demais espécies previstas no art. 59 da Constituição Federal, atos normativos primários, e disporá sobre a regulação de determinadas matérias pelo Congresso Nacional, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos (arts. 49 e 62, §§ 1º a 12, da CF) e da lei, além das matérias privativas da Câmara dos Deputados (art. 51, da CF) e do Senado Federal (art. 52, da CF)."

Direito Constitucional. Ed. 36ª. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1319

(grifo nosso)

Assim, tem-se que as Resoluções seriam o instrumento jurídico cabível para o Poder Legislativo dispor sobre a criação de cargos de sua estrutura. Tal posicionamento é consolidado e acompanhado por outros doutrinadores, inclusive pelos citados pelo denunciante em sua peça (fls. 4/5).

Enfatize-se que dado o caráter residual das Lei Ordinárias (instrumento utilizado em Cacimbas), elas não podem dispor sobre competências as quais a CF/88 delimitou expressamente seu agente detentor, como as privativas.

O Professor e Doutor Pedro Lenza bem explana tal ponto:

Em relação às <u>leis ordinárias</u>, o campo material por elas ocupado é <u>residual</u>, ou seja, **tudo o que não for regulamentado** por lei complementar, decreto legislativo (art. 49 — matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional) e **resoluções (arts. 51 e 52 — matérias de competência privativa**, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

Direito Constitucional Esquematizado. Ed. 25ª. São Paulo: Atlas, 2021. p. 966

(grifo nosso)

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

⊕ tce.pb.gov.br (S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

Uma das características que distinguem as Resoluções das Lei Ordinárias é que as primeiras dispensam a sanção do Chefe do Poder Executivo, ao passo que as segundas exigem a sanção (seja expressa ou tácita).

Sobre isso, Alexandre de Moares apresenta a seguinte inteligência:

Por fim, da mesma forma que no processo legislativo do decreto legislativo, não haverá participação do Presidente da República no legislativo de elaboração de resoluções. consequentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo.

Direito Constitucional. Ed. 36a. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1320

(grifo nosso)

A sanção se consubstancia em um ato político e consiste na aquiescência do Poder Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo. Sua não previsão na edição de determinados atos primários está inserido no alicerce de proteção ao pacto federativo, buscando subterfúgio e importância, também, no sistema de freios de contrapesos. Tal é uma das razões para se tornar inviável, salvo melhor juízo, a normatização por Lei Ordinária de assuntos de competência privativa da Câmara, notadamente quando envolve estruturação interna.

Outrossim, para além do disposto acima, mister se faz destacar que a própria Lei Orgânica do Município de Cacimbas (LO)² destrincha e traz luzes à questão.

Na Seção I da LO de Cacimbas, que trata da Câmara Municipal, o art. 15 do dispositivo tem a seguinte redação.

> Art 15 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente sobre:

Há no rol do art. 15, quinze competências que necessitam de sansão do Prefeito para o correto processo legislativo.

Já no art. 16 da LO consta o seguinte dispositivo:

Art. 16 – São da competência exclusiva da Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV- propor projetos de leis que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo.

Desse modo, perceptível é que as atribuições elencadas no art. 16 da Lei Orgânica dispensam a sanção do Chefe do Poder Executivo, dentre elas reside a criação de cargos para a estrutura organizacional da Edilidade. A propósito, a lei municipal prevê expressamente que os instrumentos legislativos que deveriam ser utilizados para tratar de matéria interna e exclusiva seriam as resoluções e os decretos legislativos, respectivamente.

² Encartada às fls. 67/99 dos autos.

(#) tce.pb.gov.br (0) (83) 3208-3303 / 3208-3306

A título informativo, o decreto legislativo também dispensa a participação do chefe do Poder Executivo no rito legal, assemelhando-se às resoluções neste ponto. Ambos se diferenciam pelas competências que lhe são pertinentes. Os decretos legislativos dispõem sobre assuntos de competência exclusiva do Poder Legislativo, ao passo que as resoluções abarcam as competências privativas do retrocitado Poder.

É assim que ressalta o magistrado Alexandre de Moares:

O decreto legislativo, uma das espécies normativas previstas no art. 59 (inciso VI), é o instrumento normativo por meio do qual serão materializadas <u>as competências exclusivas</u> do Congresso Nacional, alinhadas nos incisos I a XVII do art. 49 da CF/88. As regras sobre o seu procedimento vêm contempladas nos Regimentos Internos das Casas ou do Congresso.

[...]

Não existe manifestação do Presidente da República, sancionando ou vetando, pela própria natureza do ato (pois versa sobre matérias de competência exclusiva do Congresso, conferindo subjetividade ao regulamentar o art. 49), bem como em virtude de expressa previsão constitucional (art. 48, caput).

Direito Constitucional. Ed. 36^a. São Paulo: Atlas, 2020. p. 995/996

Por fim, chamamos atenção para o fato de que a própria tramitação interna do projeto de lei suscita indícios de ilegalidade.

Conforme o art. 47 da CF/88, os projetos de leis ordinárias exigem maioria simples para aprovação. A previsão constitucional é replicada na Lei Orgânica de Cacimbas no art. 39:

Art. 39 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Ocorre que a Casa Legislativa municipal é composta por 9 (nove) vereadores, e 7 (sete) deles assinaram documentos atestando que o Projeto de Lei nº 026/2021, eventualmente protocolado na Casa Legislativa, não foi objeto de análise por parte de quaisquer comissões permanentes da Câmara (fl. 2). Ademais, o documento assinado pelos vereadores também afirma que o referido projeto não foi aprovado pela Câmara, tampouco foi alvo de discussão pelo plenário.

Dessa forma, a aprovação da lei torna-se de difícil compatibilidade, visto que pelos documentos encartados aos autos, é improvável que tenha havido maioria simples para sua aprovação.

Concluindo este item, temos que a Lei nº 384/2021, a princípio, vai de encontro aos preceitos constitucionais, uma vez que a Lei Ordinária não deveria dispor sobre a criação de cargos da estrutura da Câmara. Em sendo a lei criadora dos cargos atentatória às formalidades constitucionais, a decorrência logica é de que os próprios cargos por ela criados padecem de vício insanável, razão pela qual o concurso público resta prejudicado.

2.2 Assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município

O denunciante afirma que em 2021 a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do art. 153 e

⊕ tce.pb.gov.br (S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

nos arts. 158 e 159, da CF/88, superior ao limite de 7,00% estabelecido pelo art. 29-A da Carta Maior.

Nesse aspecto, salientamos que o dado se refere ao exercício de 2021, ao passo que o concurso público em exame é inerente ao exercício de 2022.

Em que pese a Lei Municipal nº 384/2021 seja datada de 12 de novembro de 2021, a mera criação de cargos não tem o condão de gerar despesas para o órgão para fins do limite que aqui se explana³. Diga-se, mesmo ultrapassando o limite constitucional de 7,00% em 2021, não há impedimento legal para que a Casa Legislativa proceda reformulação administrativa, desde que não implique aumento de despesa.

A assunção de obrigação orçamentária surge com a realização do concurso público e consequentes nomeações, o que, no caso em tela, ocorreria a partir do exercício de 2022, visto que o edital do certame foi publicado em 04/06/2022.

Além disso, o denunciante alega que os gastos com pessoal do município já atingiram 57,91% da RCL. O valor seria superior ao limite prudencial imposto pela LRF (95% de 60%).

Enfatizamos que a documentação encartada às fls. 20/32 diz respeito à saúde orçamentária da Prefeitura Municipal de Cacimbas, e não da Câmara Municipal.

Consultando o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), verificamos que assim está disposto o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre da Câmara de Vereadores:

	Relatório de Gestão Fiscal
• •	Câmara de Vereadores de Cacimbas - PB (Poder Legislativo)
SICONT Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
TESOURONACIONAL	Exercício: 2022
	Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
DIF e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor	% sobre a RCL Ajustada	
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	•	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	29.710.319,13		
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00		
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	29.710.319,13		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	492.537,23	1,66	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.782.619,15	6,00	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.693.488,19	5,70	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.604.357,24	5,40	

Fonte: SICONFI (fl. 131)

Observa-se que a despesa de pessoal da Câmara não atingiu sequer o limite de alerta.

O parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

"Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:"

Desse modo, a princípio, o excesso de gastos com despesa de pessoal da Prefeitura não deve incorrer em limitações legais à Câmara.

³ Embora tenha que ser acompanhada de todos os documentos inerentes à geração de despesa, conforme item 2.3 deste relatório.

(#) tce.pb.gov.br (0) (83) 3208-3303 / 3208-3306

Por último, no que concerne à Lei de Diretrizes Orçamentárias, não localizamos na Lei Municipal nº 379/2021 (fls. 100/114) autorização na peça de planejamento para a realização de concurso.

2.3 Não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

No Capítulo IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da Despesa Pública, consta a seguinte exigência no que tange à geração de despesa:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- <u>I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;</u>
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato <u>será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas</u> no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O denunciante declara que inexistem tais documentos no projeto de lei 026/2021.

Visitando o site da Câmara Municipal de Cacimbas, verificamos na página pertinente⁴ que não há qualquer referência às exigências da LRF no projeto de lei em questão (fls. 115/125). Há somente o texto que posteriormente foi utilizado quando da aprovação do projeto, transformando-o em lei.

Pela falta de documentos essenciais para a correta criação da despesa, até que se prove o contrário, o concurso público em questão não possui suporte legal que dê azo à sua regularidade.

-

⁴ Disponível em: http://camaracacimbas.pb.gov.br/consulta/projetos/p16_sectionid/72/p16_start/21

∰ tce.pb.gov.br (S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

2.4 Irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame.

Alega o denunciante que a empresa contratada por dispensa não atende a todos os requisitos legais dispostos no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/935.

O retrocitado inciso tem os seguintes dizeres:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

No Sagres é possível atestar que a contratação se deu por dispensa:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	№ Licitação	Tipo da Licitação	Histórico
Câmara Municipal de Cacimbas	0000211	28727237000198	João de Sousa Leite Filho - EPP	000012022	Dispensa por outros motivos	Importância que se empenha para pagamento de 30% (trinta por cento) do valor referente a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em planejamento, organização e realização de concurso público para provimento de cargos da Câmara Municipal de Cacimbas - PB, conforme documentos anexos.

Fonte: Sagres

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem a seguinte tese:

"1. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Acórdão nº 3094/2014

Marcal Justen Filho destaca que para se enquadrar na hipótese do inciso XIII da Lei de Licitações, o fim buscado pela instituição deve abranger a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso⁶.

Marçal ainda ressalta que:

"Há fundações de pesquisa e de estudos que são contratadas para a realização de concursos ou testes seletivos. Em qualquer caso envolvendo a aplicação do inc. XV do art. 75, é imperioso examinar se a natureza específica da atividade a que se volta a entidade

⁵ Equivalente ao art. 75, inciso XV da Lei 14.133/31.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Justen Filho, Marçal. Thomson Reuters Brasil, São Paulo. 2021, fl. 1074.

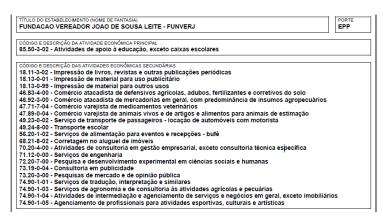
abrange aquela objeto da contratação. Se não abranger, será vedada a contratação daquele particular com base nesse dispositivo".

Nesse mesmo sentido, a Súmula 250 do TCU apresenta a seguinte inteligência:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

(grifo nosso)

Ocorre que ao verificarmos as atividades econômicas da empresa no site da Receita Federal do Brasil, constatamos que, em que pese a atividade principal seja de apoio à educação, as atividades secundárias são amplas e abrangem áreas dos mais diversos campos de atuação, como imunização e controle de pragas urbanas, locação de automóveis sem condutor, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, serviços de engenharia, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, comércio varejista de medicamentos veterinários entre outros.



```
NOME EMPRESARIAL

JOAO DE SOUSA LEITE FILHO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

77.110-00 - Locação de automóveis sem condutor

78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

82.113-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

83.41-400 - Educação profissional de nivel técnico

83.42-2-00 - Educação profissional de nivel técnico

83.42-2-10 - Educação profissional de nivel tecnológico

83.51-1-00 - Educação profissional de sivel tecnológico

83.51-00 - Educação profissional de nivel tecnológico

83.52-9-91 - Educação profissional de nivel tecnológico

83.52-9-93 - Ensino de dança

83.539-60-3 - Treinamento em informática

85.599-6-93 - Cursos preparatórios para concursos

85.599-6-93 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

86.60-7-00 - Atividades de apoio não especificadas en residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
```

Fonte: Receita Federal do Brasil (fls. 126/128)

Tal situação suscita questionamentos quanto à especialização da empresa contratada.

Aprofundando no quesito, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Fundação Vereador João de Sousa Leite – FUNVERJ informa que a abertura da empresa data de 26/09/2017.

No site da FUNVERJ, seja por ser a verdade dos fatos, seja por desatualização, consta que até os dias atuais, a Fundação, antes do certame de Cacimbas, somente havia

(#) tce.pb.gov.br (\$\sigma\$ (83) 3208-3303 / 3208-3306

realizado concurso público para 1 (um) município em 2020 (Prefeitura e Câmara de Umarí/CE). Detalhe que, referente à Câmara de Umarí/CE, as provas sequer foram realizadas, conforme Informativo nº 07 disponibilizado pela própria Fundação em seu site (fl. 129)⁷.

CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS



Fonte: site da Fundação Vereador João de Sousa Leite

É de se dizer que em aproximadamente 5 anos de atividade, contando com o exame de Cacimbas, a FUNVERJ realizou concursos públicos para dois municípios, e realizou processos seletivos para 2 entes/órgãos.

Os números não permitem concluir que o serviço é uma das atividades primárias e corriqueiras da Fundação, o que fragilidade o quesito da pertinência e enfraquece a questão da especialização.

Ademais, à título de informação, através de pesquisa interna realizada por esta equipe técnica, apuramos que não foram encontrados vínculos atuais na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao CNPJ da Fundação, assim como não foram encontrados vínculos encerrados na RAIS referentes ao CNPJ pesquisado.

Por fim, quanto à não publicação do edital do concurso em jornal de grande circulação levantada pelo denunciante, entendemos que para efeito destes autos ela pode ser relevada. Primeiro porque não foi escopo deste relatório analisar o processo licitatório em si. Segundo porque em rápida busca na internet (que abrange maior público que o próprio jornal) é facilmente encontrada informações de divulgação do concurso em sites tradicionais da área, vide exemplos a seguir:

-

⁷ Disponível em: https://funverj.selecao.net.br/informacoes/2/

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (#) tce.pb.gov.br (0) (83) 3208-3303 / 3208-3306

Mídia	Link
Globo	https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/06/15/camara-de-cacimbas-pb-lanca-edital-de-concurso-com-nove-vagas.ghtml
Jornal da Paraíba	https://jornaldaparaiba.com.br/concursos-e emprego/2022/07/13/inscricoes-do-concurso-da-camara-de-cacimbas-encerram-nesta-quarta-13
PCI Concursos	https://www.pciconcursos.com.br/noticias/camara-de-cacimbas-pb-divulga-um-novo-concurso-publico
Gran Concursos	https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-cacimbas-pb/
Concursos no Brasil	https://concursosnobrasil.com/concursos/pb/2022/06/24/concurso-camara-de-cacimbas-pb-vagas-imediatas-em-novo-edital/
QConcursos	https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/concursos/camara-de-cacimbas-pb-2022-edital-n-001
Ache Concursos	https://www.acheconcursos.com.br/concursos-paraiba/concurso-da-camara-de-cacimbas-pb-2022-edital-e-inscricao-53900
Notícias Concursos	https://noticiasconcursos.com.br/camara-de-cacimbas-pb-anuncia-concurso-publico/

Sintetizando o explanado neste item, não restou objetivamente explícito que a empresa contratada atende aos requisitos legais para se enquadrar no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 (ou art. 75, inciso XV da Lei 14.133/31).

3. Da Conclusão

Em vista do exposto, posicionamo-nos pela **procedência da denúncia**, tendo em vista que a Lei nº 384/2021, a princípio, vai de encontro aos preceitos constitucionais, uma vez que a Lei Ordinária não deveria dispor sobre a criação de cargos da estrutura da Câmara Municipal de Cacimbas. Em sendo a lei criadora dos cargos atentatória às formalidades constitucionais, a decorrência logica é de que os próprios cargos por ela criados padecem de vício insanável, razão pela qual o concurso público resta prejudicado.

Ademais, há indícios de que o processo legal de criação dos cargos e consequente realização do concurso não respeitou as exigências normativas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, não restou objetivamente explícito que a empresa contratada por dispensa de licitação atende aos requisitos legais para se enquadrar no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 (ou art. 75, inciso XV da Lei 14.133/31).

Pelo contexto dos achados levantados nesta peça técnica, acatamos o pedido de Medica Cautelar para a suspensão do concurso.

Quanto ao pedido de afastamento do presidente da Casa Legislativa de suas funções, entendemos ser medida inapropriada para o momento, já que se mostra necessária apuração preliminar para o esclarecimento do caso e delimitação das devidas responsabilidades.

É o relatório.

Assinado em 19 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Milton de Moura Resende Neto Mat. 3708411 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 19 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Plácido Cesar Paiva Martins Junior Mat. 3703762 CHEFE DE DEPARTAMENTO

Assinado em 19 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Rômulo Soares Almeida Araujo Mat. 3705692 CHEFE DE DIVISÃO